

696
Z

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MANHUAÇU/MG**

PROCESSO N°. 3227-31.2014.4.01.3819

CLASSE N°. 7.100 – Ação Civil Pública

REQUERENTE: Ministério Público Federal

ASSISTENTE : Ordem dos Advogados do Brasil

REQUERIDO: Altair da Costa Campos e Outros

JUIZ FEDERAL: MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo **Ministério Pùblico Federal** contra **Altair da Costa Campos e Outros**, objetivando a fixação judicial de honorários advocatícios no limite máximo de 30% (trinta por cento) sobre o proveito econômico da demanda, nos contratos celebrados para o patrocínio de ações no Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Manhuaçu.

Requer também o *Parquet* a determinação para que os réus se abstenham de levantar valores destinados a seus clientes, decorrentes do pagamento de ações previdenciárias por eles patrocinadas perante a Subseção Judiciária de Manhuaçu/MG, incluídas as referentes aos honorários contratuais; a condenação em obrigação de não contratar novos honorários em patamar superior a

697
3

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
PROCESSO N°. 3227-31.2014.4.01.3819

30% das parcelas vencidas; a obrigação de juntar aos autos o contrato escrito de honorários advocatícios; a devolução dos valores que excederem o percentual de 30% (trinta por cento) quanto às "vítimas" mencionadas na ação; e a condenação ao custeio de cartilhas educativas e a indenização pelo dano moral difuso.

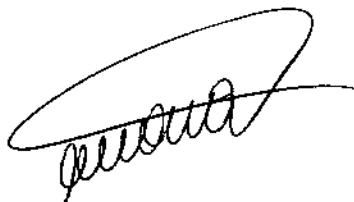
Requer, ainda, em sede de liminar, a declaração de abusividade e nulidade das cláusulas contratuais que fixarem honorários advocatícios em valor superior a 30% (trinta por cento) sobre o proveito econômico auferido pelos clientes/beneficiários com o pagamento de retroativoss; a abstenção de levantamento de valores pelos advogados em ações previdenciárias; a proibição de celebração de novos contratos em valor superior ao limite de 30%; e a juntada aos autos de todos os contratos.

Acostou os documentos de fls. 50/646.

O MM. Juiz titular da Vara de Manhuaçu deu-se por suspeito para o julgamento deste feito, conforme decisão de fls. 648.

Recebidos os autos, na condição de substituto legal, despachei às fls. 649 determinando a intimação da Ordem dos Advogados do Brasil, para que se manifestasse sobre eventual interesse em ingressar no feito, inclusive para fins de fixação de competência.

Petição de Altair Vinicius Pimentel Campos a fls. 657/666, dando-se por citado da presente ação e requerendo o indeferimento da petição inicial por ilegitimidade ativa do MPF e o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração a fls. 668.



Manifestação da 54^a Subseção da OAB/MG a fls. 670/676, requerendo seu ingresso na lide na condição de assistente dos Réus, bem como o indeferimento da petição inicial. Juntou documentos de fls. 677/680. A Seção de Minas Gerais da OAB/MG também requereu ingresso como assistente simples, requerendo o cadastramento dos ilustres advogados que firmam a peça, para intimações.

É o relatório. Decido.

A matéria versa questão envolvendo relação contratual entre advogados e clientes, em princípio de competência da Justiça Estadual. Não se verifica, neste momento processual e em princípio, dano à imagem da Justiça Federal em razão da ação de terceiros que lhe são estranhos; e, *data máxima vénia*, não é o Ministério Público Federal legitimado a postular indenização para reparação de direito individual da União eventualmente lesado, nos casos em que cabível, possuindo esta representação judicial própria. Não parece haver, ainda e em princípio, qualquer lesão à previdência social, uma vez que o próprio Ministério Público, corretamente, dá o tratamento de vítimas das lesões aos segurados da providência social que contrataram os serviços dos Réus, e é em favor destes que postula a repetição dos valores pagos de forma que considera indevida.

Todavia, ingressando a Ordem dos Advogados do Brasil no feito, na qualidade de assistente, a competência desloca-se para esta Justiça Federal, nos termos do art. 109 da Constituição da República.

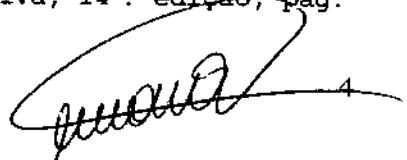


Considerando que o pedido de assistência não suspende ou interrompe o andamento do processo, passo a decidir sobre o pedido de liminar.

Quanto às alegadas inadequação da via eleita e ilegitimidade do Ministério Público Federal, estreitamente correlacionadas, é ponto nodal nas alegações no sentido de que se assente a impossibilidade de defesa dos interesses dos jurisdicionados, relativamente aos advogados que os representam, mediante a tutela coletiva proporcionada pela ação civil pública, quando não se estabeleça a relação sob a proteção do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078/90. Isso porque, inicialmente, a jurisprudência dos Tribunais somente vinha admitindo a utilização da ação civil pública para a defesa de direitos individuais homogêneos quando se tratasse de relação de consumo, por ter sido a Lei 8.078/90 quem introduziu tal possibilidade no ordenamento.

Tal orientação, porém, tem sido abrandada pelos Tribunais Superiores, que com acerto a ampliaram para os casos em que há relevante interesse público na solução coletiva do conflito. Em sua alentada obra sobre o tema, ensina, com ênfase e erudição, Hugo Nigro Mazzili que *qualquer interesse difuso ou coletivo pode hoje ser defendido por meio da ação civil pública ou coletiva. O CDC e a LACP complementam-se reciprocamente: em matéria de defesa de interesses transindividuais, um é de aplicação subsidiária para o outro. Por isso, e em tese, cabe também a defesa de qualquer interesse individual homogêneo por meio da ação civil pública ou coletiva, sendo inconstitucional qualquer tentativa que vise a vedar ou mesmo a cercear o acesso coletivo à jurisdição*¹.

¹ In A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Saraiva, 14^a. edição, pág. 130.



Nesse sentido, já decidiu o Eg. Supremo Tribunal Federal:

E M E N T A: DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CERTIDÃO PARCIAL DE TEMPO DE SERVIÇO - RECUSA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - DIREITO DE PETIÇÃO E DIREITO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS - PRERROGATIVAS JURÍDICAS DE ÍDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - EXISTÊNCIA DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO "DEFENSOR DO POVO" (CF, ART, 129, II) - DOUTRINA - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O direito à certidão traduz prerrogativa jurídica, de extração constitucional, destinada a viabilizar, em favor do indivíduo ou de uma determinada coletividade (como a dos segurados do sistema de previdência social), a defesa (individual ou coletiva) de direitos ou o esclarecimento de situações. - A injusta recusa estatal em fornecer certidões, não obstante presentes os pressupostos legitimadores dessa pretensão, autorizará a utilização de instrumentos processuais adequados, como o mandado de segurança ou a própria ação civil pública. - O Ministério Público tem legitimidade ativa para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses individuais homogêneos, quando impregnados de relevante natureza social, como sucede com o direito de petição e o direito de obtenção de certidão em repartições públicas. Doutrina. Precedentes.

20
20

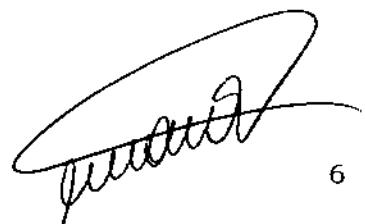
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1^a. INSTÂNCIA
PROCESSO N°. 3227-31.2014.4.01.3819

Processo RE-AgR 472489
RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a) CELSO DE MELLO Fonte DJe-162 DIVULG
28-08-2008 PUBLIC 29-08-2008 EMENT VOL-02330-04
PP-00811 RT v. 97, n. 878, 2008, p. 125-130 LEXSTF v.
30, n. 358, 2008, p. 322-333 Decisão A Turma, por
votação unânime, negou provimento ao recurso de
agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente,
justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra
Ellen Gracie. 2^a Turma, 29.04.2008. ..FLAG: F

Da mesma forma, o Eg. Superior Tribunal de Justiça
fixou seu entendimento no seguinte sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL
PÚBLICA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS DE SERVIDORES PÚBLICOS
FEDERAIS. CABIMENTO. LEGITIMIDADE DO
SINDICATO. PRECEDENTES. 1. De acordo com a
jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de
Justiça, o artigo 21 da Lei nº 7.347/85, com redação
dada pela Lei nº 8.078/90, ampliou o alcance da ação
civil pública também para a defesa de interesses e
direitos individuais homogêneos não relacionados a
consumidores. 2. Recurso especial improvido.

Processo RESP 200401693430
RESP - RECURSO ESPECIAL - 706791
Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Órgão
julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:02/03/2009



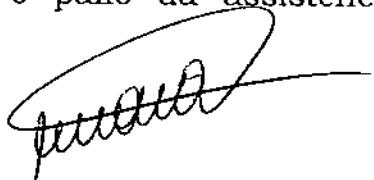
Muito antes de prevalecer essa corrente jurisprudencial, que é relativamente recente, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já produzira ilustres precedentes, dos quais extraio:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS E INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. RECURSO ESPECIAL.

- 1. Há certos direitos e interesses individuais homogêneos que, quando visualizados em seu conjunto, de forma coletiva e impessoal, passam a representar mais que a soma de interesses dos respectivos titulares, mas verdadeiros interesses sociais, sendo cabível sua proteção pela ação civil pública.*
- 2. É o Ministério Público ente legitimado a postular, via ação civil pública, a proteção do direito ao salário-mínimo dos servidores municipais, tendo em vista sua relevância social, o número de pessoas que envolvem a economia processual.*
- 3. Recurso conhecido e provido."*

(RESP 95347/SE; 5^a Turma; Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 24/11/1998, pág. 221)

Penso ser este o melhor entendimento sobre a matéria. Aplicado ao caso ora em exame, têm-se que cada jurisdicionado que tenha contratado advogado para a defesa de seus interesses em juízo, pode evidentemente demandar a reparação de eventual cobrança de honorários abusivos por si só; mas a soma dos interesses de todos os jurisdicionados, majoritariamente idosos ou incapazes para o trabalho e litigando sob o pálio da assistência

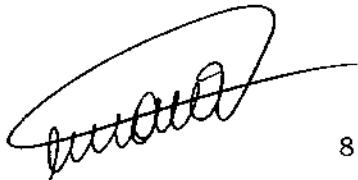


judiciária, seguramente possui relevância social o bastante para atrair a atenção do *Parquet* em sua defesa. E se tais interesses se contrapõem (em tese) aos dos advogados, que excluindo-se o Ministério Público são as pessoas dotadas de habilitação para a postulação dos aludidos direitos em juízo, mais evidente se torna o cabimento da ação civil pública *in casu*.

Nesse ponto, aliás, cabe anotar que a legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura de ação civil pública, em ações que envolvam interesses da União e de autarquias – e, no caso, a Ordem dos Advogados do Brasil figura na lide – é inquestionável. A questão, assim, não deve ser posta sob o ângulo da legitimidade *ad causam* do *Parquet*, mas do próprio cabimento da ação civil pública versando sobre a matéria objeto do presente feito. Uma vez admitida a possibilidade de seu seguimento, indiscutivelmente é o Ministério Público o titular da ação, conforme disposição constitucional expressa, constante do art. 129, III, da Constituição da República; e na própria Lei 7.347/85, cujo art. 5º, I, atribui expressamente ao órgão ministerial legitimização para a defesa de interesses transindividuais por essa via.

Se algum debate foi gerado pela doutrina, notadamente estrangeira, sobre o tema, encontra-se hoje totalmente superado pelo direito positivo, pela jurisprudência e pela prática cotidiana das instituições judiciárias nacionais; não havendo, ainda, resistência doutrinária séria hodiernamente acerca da legitimação do Ministério Público para a ação civil pública.

Por isso, não é o Ministério Público carecedor de ação, por ausência de legitimidade; e não se resolve a lide por falta de qualquer das condições da ação; razão pela qual ultrapasso também estas alegações preliminares.



Passo, sem mais preliminares, ao exame do mérito.

Grande parte do debate travado nos autos diz respeito à aplicação do Código de Proteção ao Consumidor, estatuído pela Lei 8.078/90, à relação entre advogado e cliente. Afinal, o aludido estatuto consumerista traz normas de proteção geral a todos os contratantes, impedindo, inclusive e de forma expressa, a estipulação de vantagens excessivas para o fornecedor de serviço; e eliminaria, ainda, qualquer questionamento porventura persistente acerca da aplicação da ação civil pública para regular os direitos individuais homogêneos, reconhecidos como derivados da relação de consumo.

Examinando a questão, o C. Superior Tribunal de Justiça produziu alguns recentes precedentes, do seguinte teor:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. LEGITIMIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. RECONHECIMENTO. 1. As normas protetivas dos direitos do consumidor não se prestam a regular as relações derivadas de contrato de prestação de serviços de advocacia, regidas por legislação própria. Precedentes. 2. O contrato foi firmado por pessoa maior e capaz, estando os honorários advocatícios estabelecidos dentro de parâmetros razoáveis, tudo a indicar a validade do negócio jurídico. 3. Recurso especial conhecido e provido.

Processo	RESP	200602762464
RESP -	RECURSO ESPECIAL	- 914105
Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Sigla do órgão STJ		

Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE
DATA:22/09/2008 RT VOL.:00878 PG:00170

Em resumo, os citados precedentes afastam a aplicação do Código de Proteção ao Consumidor à relação, por ser esta regida por lei especial; e também por ser a lei especial (Lei 8.906/94) posterior à lei geral (Lei 8.078/90), do que teria resultado a derrogação desta por aquela. Tais fundamentos, conquanto manifestados com o brilhantismo peculiar aos eminentes Ministros que compõem aquele ilustre Tribunal Superior, não produziram ainda jurisprudência sólida e não parecem apreciar a questão pelo melhor prisma jurídico.

A Lei 8.078/90 dispõe, a respeito, *verbis*:

"Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.

§ 1º. Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Portanto, a lei considera serviço *qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, (...) salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista*. Não compete ao egrégio

Superior Tribunal de Justiça examinar a relação entre advogado e cliente em face da legislação obreira; mas à Justiça do Trabalho, consoante dispõe o art. 114 da Constituição da República. E o egrégio Tribunal Superior do Trabalho – também um Tribunal Superior e no âmbito de sua própria competência – já decidiu:

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROFISSIONAL LIBERAL. RELAÇÃO CONSUMERISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA N° 363 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A competência da Justiça do Trabalho, ampliada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que deu nova redação ao art. 114 da Constituição da República, abrange as ações oriundas da relação de trabalho e as controvérsias dela decorrentes (Constituição Federal, art. 114, I e IX). A ação de cobrança de honorários advocatícios ajuizada por profissional liberal (advogado) contra cliente decorre de relação de consumo regulada pela Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor, arts. 3º, § 2º, e 14, § 4º), tipo de prestação de serviço autônomo em que o fornecedor mantém o poder de direção sobre a própria atividade, não se inserindo, portanto, na competência material da Justiça do Trabalho equacionar o conflito. O Superior Tribunal de Justiça, que detém a competência constitucional para julgar conflito de competência (Constituição Federal, art. 105, I, -d-), firmou o entendimento, por meio da Súmula nº 363, de que compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra

cliente. Precedentes do TST no mesmo sentido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

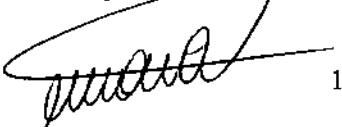
Processo: AIRR - 95/2006-005-18-40.3 **Data de Julgamento:** 06/05/2009, **Relator Ministro:** Walmir Oliveira da Costa, 1^a Turma, **Data de Divulgação:** **DEJT** 15/05/2009.

Como bem observado no V. Aresto, o próprio Superior Tribunal de Justiça, aliás, já sumulou o entendimento de que a competência para o julgamento de ações de cobrança envolvendo advogado e cliente é da Justiça Comum, através da Súmula 363 de sua jurisprudência; o que importa dizer que aquele C. Tribunal Superior não vê na relação características típicas da relação de trabalho.

Dessa forma, segundo a Justiça do Trabalho, e implicitamente o próprio STJ, a relação entre advogado e cliente é uma relação de consumo, e não uma relação de trabalho; e se é desenvolvida mediante a prestação de serviço remunerado, sem porém caracterizar relação trabalhista, a conclusão de que se aplica o Estatuto Consumerista ao negócio é inevitável.

O argumento de que há lei especial regendo a relação já foi enfrentado pelo Pretório Excelso, quando definiu, no exame da ADI 2591, acerca da aplicação do Código de Proteção ao Consumidor aos negócios jurídicos bancários, regidos pelas normas que disciplinam o Sistema Financeiro Nacional. É a seguinte a ementa do V. Acórdão:

*EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.
ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88.
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO*


12

208
3

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIAÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas

109
3

por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros.

ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro.

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDIEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto excede esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando

não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.

Processo ADI 2591 ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a) CARLOS VELLOSO Sigla do órgão STF Fonte DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481

Precisamente a mesma linha de raciocínio pode ser estabelecida aqui: o fato de haver lei regulando a relação entre os advogados e os clientes (dentre outras coisas, pois o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil trazido pela Lei 8.906/94 é mais abrangente que isso) não afasta a aplicação do Estatuto de Proteção ao Consumidor, salvo, naturalmente, naquilo que a Constituição da República eventualmente atribuisse à lei especial e também no que conflitasse com a *lex posterior*, o que implicaria na sua derrogação.

É importante frisar esse detalhe, de suma importância: a Lei 8.906/94 não revogou a Lei 8.078/90 nem expressa, nem tacitamente. Eventual derrogação de qualquer dispositivo desta última pela primeira somente se daria em caso de incompatibilidade. Tal regra, totalmente comezinha, relativa à vigência temporal das leis, é fixada no art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei 4.657/42), e recebeu o comentário sucinto e preciso do eminente e saudoso Ministro Hermes Lima:

"A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. A revogação é,

portanto, **expressa** ou **tácita**. A lei nova que estabelecer disposições gerais ou especiais a par das já existentes não revoga nem modifica a lei anterior. Assim, lei nova e lei antiga coexistem. A revogação é definitiva, pois a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.”²

Ora, no caso em exame, as normas incidentes do Código de Proteção ao Consumidor são as do art. 46, que vedam a contratação sem que o consumidor tenha prévio conhecimento de seu conteúdo ou seja iludido por sua redação; do art. 39, V e VI, que vedam a exigência de vantagem manifestamente excessiva e a execução de serviços sem prévio orçamento e autorização expressa do consumidor; e do art. 51, *caput* e inciso IV e § 1º, I e III, que declaram a nulidade de cláusulas contratuais que imponham em desfavor do consumidor condições iníquas e abusivas, incompatíveis com a boa-fé ou com a equidade, ofensivas ao sistema jurídico ou excessivamente onerosas para o consumidor. Será possível que alguém entenda que tais cláusulas foram derrogadas pelo Estatuto da OAB? Alguém, em sã consciência, entende que a Lei 8.906/94 instituiu, em favor da nobre classe dos advogados e em detrimento de seus clientes, a má-fé e a iniquidade; o abuso e o aviltamento das relações; e a extração de vantagens manifestamente excessivas; e assim fazendo derrogou a Lei 8.078/90? Óbvio que tal derrogação não ocorreu; e a melhor ilustração nos é dada pela atitude honesta e digna adotada pela quase totalidade dos advogados com que nos deparamos diuturnamente em nosso exercício profissional.

A Lei 8.906/94, por sua vez, traça linhas gerais acerca do exercício da profissão, dispõe sobre as prerrogativas dos

² In Introdução à Ciência do Direito. Livraria Freitas Bastos S.A., Rio de Janeiro, 11^a edição, 1961, pág. 167, destaque no original.

advogados e a organização da OAB; e, no particular, limita-se a determinar, em seu art. 32, que o advogado siga estritamente o Código de Ética e Disciplina, que, a seu turno, regula as relações dos advogados com os clientes, a comunidade e os demais profissionais. Não há uma única disposição no EOAB – que impõe, com severidade, a observância estrita da ética profissional aos advogados - que conflite com o Código de Proteção ao Consumidor. E o Código de Ética e Disciplina da OAB é pródigo em normas que, cumpridas, tornam a classe dos advogados merecedora de distinção e deferências. Para o que aqui interessa, cito:

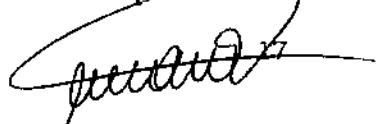
Art. 5º - O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

Art. 35 - Os honorários advocatícios e sua eventual correção, bem como sua majoração decorrente do aumento dos atos judiciais que advierem como necessários, devem ser previstos em contrato escrito, qualquer que seja o objeto e o meio da prestação do serviço profissional, contendo todas as especificações e forma de pagamento, inclusive no caso de acordo.

§ 1º - Os honorários da sucumbência não excluem os contratados, porém devem ser levados em conta no acerto final com o cliente ou constituinte, tendo sempre presente o que foi ajustado na aceitação da causa.

§ 2º - A compensação ou o desconto dos honorários contratados e de valores que devam ser entregues ao constituinte ou cliente só podem ocorrer se houver prévia autorização ou previsão contratual.

§ 3º - A forma e as condições de resgate dos encargos gerais, judiciais e extrajudiciais, inclusive eventual remuneração de outro profissional, advogado ou não, para desempenho de serviço auxiliar ou complementar



técnico e especializado, ou com incumbência pertinente fora da Comarca, devem integrar as condições gerais do contrato.

Art. 36 - Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:
I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;
II - o trabalho e o tempo necessários;
III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;
IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;
V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;
VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;
VII - a competência e o renome do profissional;
VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos.

Creio ser despiciendo continuar demonstrando que não há, na verdade, no sistema normativo insito à advocacia, qualquer norma que derogue, ainda que implicitamente, aquelas insertas na Lei 8.078/90. O que pretende a inicial, portanto, é que os advogados Réus sigam as normas legais atinentes à espécie, estipulando seus honorários com moderação, atentos aos preceitos éticos relativos à sua profissão, levando em consideração o fato de que são lides envolvendo principalmente pessoas pobres, quase todas litigando sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita; e versando matéria de pequena complexidade e pouco vulto, a maioria relativa a benefícios previdenciários para trabalhadores humildes; e desenvolvidas,



18

X 14
3

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
PROCESSO N°. 3227-31.2014.4.01.3819

inclusive, em Juizado Especial Federal, onde, a teor da Lei 10.259/01, a intervenção do advogado sequer é indispensável. Esclareço, embora talvez de forma desnecessária, que ao afirmar que o advogado não é indispensável no JEF não estou fazendo qualquer juízo de valor a respeito da imprescindibilidade da atividade, como disposto no art. 133 da Constituição da República; ou lhe atribuindo qualquer desvalor; mas apenas me reportando aos termos da mencionada Lei 10.259/01.

Parece claro, ainda, que o MPF optou pela iniciativa da ação civil pública porque teve ciência de casos, objeto dos documentos acostados aos autos, nos quais os Réus estabeleceram seus honorários em valores muito elevados, por vezes sem apresentação de contratos escrito como determina a legislação, ou com contratos em branco (fls. 295, *verbi gratia*). Para a postulação de benefícios no valor de um salário mínimo mensal, destinados a trabalhadores desprovidos em geral de qualquer renda, através de petições extremamente simples (em compatibilidade com a matéria nelas versada); solucionadas em audiência única de conciliação, instrução e julgamento, com prolação imediata de sentença, no rito simplificado do JEF; estipulam ou cobram honorários que, por vezes, ultrapassam a 50% do valor da condenação, já havendo, como demonstra a OAB/MG, condenação na Justiça Estadual à repetição dos valores em ao menos um dos casos.

Devo observar que, no sistema da Lei 1.060/50, ao postular a Assistência Judiciária gratuita para seus clientes, os Réus afirmam que estes são pobres na acepção da lei e não podem pagar as despesas do processo sem prejuízo do seu próprio sustento ou de seus familiares. Os honorários de advogado, inclusive, não são devidos no caso de Assistência Judiciária, podendo esta ser prestada gratuitamente pelas defensorias públicas, a própria OAB ou advogado nomeado pelo Juízo, na forma da Lei – embora, evidentemente, seja


19

possível ao interessado optar por contratar e remunerar advogado de sua confiança, da mesma forma que a existência do SUS não impede os beneficiários de optarem por pagar consultas médicas particulares. Mas o advogado **sabe**, e o afirmou quando peticionou ao Juízo requerendo o benefício, que seu cliente não pode demandar sem prejuízo de seu sustento, por ser pessoa pobre; e está obrigado, pela ética profissional, a fixar seus honorários contratuais com moderação e levando em conta os aspectos pessoais do cliente, além, evidentemente, daqueles atinentes à complexidade da lide. Não é aceitável, assim, que se torne um verdadeiro sócio do cliente miserável, quando este recebe as prestações vencidas, que são, não custa lembrar, de natureza **alimentar!**

Assim, não pouca razão motiva a iniciativa ministerial, embora a OAB, ciente dos fatos comprovados nestes autos, ainda assim tenha optado por se incluir no pólo passivo da lide, invocando suas prerrogativas legais, exercidas em caráter de exclusividade, de fiscalização e disciplina do exercício da - relevante e indispensável para a Justiça - atividade profissional de seus membros. Por ora, o órgão de classe ainda não demonstrou a adoção de qualquer medida disciplinar, no caso ora em tela - não por falta de precedentes originados de Tribunais de Ética da própria Ordem. Cito, a título exemplificativo, do Conselho Federal:

"Constitui violação disciplinar punível com pena de suspensão o advogado que em Contrato escrito para recebimento de seguro via alvará, fixa seus honorários em 50% do valor do seguro". (Recurso nº 008/2004/SCA-MG, Rel. José de Albuquerque Rocha (CE), Ementa 034/2004/SCA, J: 05/04/2004, unânime, DJ 12/05/2004, p. 554, S1).



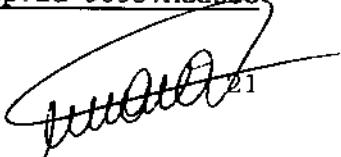
20

"Comete infração disciplinar o advogado que cobra de cliente, em reclamação trabalhista, honorários equivalentes a 43% (quarenta e três por cento) do valor da condenação. Não cabe à Ordem dos Advogados do Brasil apreciar, em processo disciplinar, a validade de contratos de honorários, mas apenas a sua adequação aos preceitos éticos que devem pautar a conduta dos advogados. A cobrança abusiva de honorários advocatícios configura violação ao art. 36 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Recurso conhecido e parcialmente provido." (Recurso nº 0022/2003/SCA-SP, Rel. Ulisses César Martins de Sousa (MA), Ementa 047/2004/SCA, J: 08/03/2004, unânime, DJ 16/06/2004, p. 295, S1).³

A contratação de honorários advocatícios, como exposto, não é livre, devendo ser observada a extensa normatização retro mencionada; mas sobretudo o imperativo ético incidente nas relações humanas em geral, e de forma particularmente sensível nas que envolvem os profissionais do direito.

Alega, ainda, a OAB/MG, que ao fiscalizar a cobrança de honorários advocatícios, o Órgão Ministerial estaria a invadir seara de atribuições que lhe foram conferidas, com exclusividade, pela Lei 8.906/94. Porém, o Ministério Público Federal não adotou qualquer medida ou pretendeu aplicar qualquer sanção disciplinar a advogado, por conta da atividade profissional; mas intentou, junto a esta Justiça Federal, a proteção a direito individual

³ Apud SILVA, Luiz Tadeu Barbosa. Limites éticos na contratação de honorários. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1214, 28 out. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9095>. Acesso em: 10 ago. 2009.

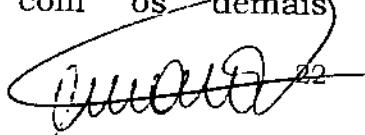


homogêneo que considera lesado, no âmbito de suas atribuições, como largamente exposto. Assim, incide a regra do art. 5º, XXXV da Constituição da República, via do qual *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.*

A obrigação de formalizar os contratos mediante instrumento escrito já é atribuída aos advogados pelo Código de Ética e Disciplina da OAB, em seu art. 35 retro transcrito. Não há, assim, necessidade de cominação nesse sentido; mas a juntada do contrato, ou de cópia deste, aos autos respectivos, é essencial para a fiscalização, por parte da OAB/MG dos demais interessados, quanto ao cumprimento do *decisum*. A prática, de resto, tem sido largamente utilizada desde que possibilitada a retenção dos honorários quando da expedição das requisições de pequeno valor, nos JEF.

Resumidamente, pois, cabe aos advogados, na relação com os clientes, observar tanto o Código de Proteção ao Consumidor, que veda a obtenção de vantagens excessivas e o estabelecimento de cláusulas iníquas nas relações contratuais, quanto a Lei 8.906/94 e o Código de Ética da OAB. Aquele, via de seus artigos 46, art. 39, V e VI, e do art. 51, *caput* e inciso IV e § 1º, I e III. Estes últimos, mediante o disposto no art. 32 do EOAB e art. 5º, 35 e 36 do Código de Ética da OAB, todos perfeitamente aplicáveis ao caso ora apreciado.

Resta, agora, perquirir quais são os limites em que a estipulação de honorários por parte dos advogados não ofende à ética profissional. A Tabela de Honorários fixada pela OAB/MG, através da Resolução CP/01/12, contém parâmetros para a fixação da verba; mas convém lembrar que se trata de tabela de valores mínimos, abaixo dos quais estaria aviltada a dignidade profissional do advogado e estabelecida, inclusive, concorrência desleal com os demais



profissionais. A teor dessa tabela, o valor que um advogado deveria cobrar para ações previdenciárias é o seguinte:

VI – Advocacia Previdenciária

1 PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

(...OMISSIS...)

2 PROCESSOS JUDICIAIS

A) Acidente do Trabalho, mínimo de 20% sobre a quantia obtida em favor do cliente.

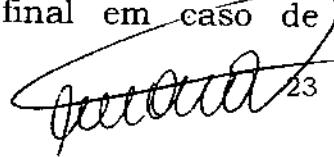
Mínimo – R\$ 1.500,00

B) Ações pelo procedimento ordinário do sumário, mínimo de 20% sobre o valor da causa.

Mínimo: R\$ 1.900,00

Para postulação perante os Juizados Especiais, o limite constante da aludida tabela é o seguinte: em caso de acordo, mínimo de 20% sobre o valor reclamado, no mínimo, R\$ 500,00; e não havendo acordo, para acompanhamento até decisão final, mínimo de 20% sobre o valor reclamado, no mínimo, R\$ 760,00.

O próprio Código de Processo Civil estabelece, como parâmetros para a fixação de honorários de sucumbência, os limites entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Conjugando-se tais dispositivos, tem se que a fixação dos honorários no patamar de até 30%, requerido pelo Ministério Público Federal possibilitaria, aos advogados, a contratação de honorários sem violação aos comandos de seu código de ética e parâmetros balizados pela OAB, bem como a obtenção de remuneração condizente. Fixada, portanto, em total acordo aos preceitos éticos profissionais. Vejo-me na contingência de lembrar que eventuais valores adiantados pelo cliente devem ser deduzidos do valor a ser pago a final em caso de

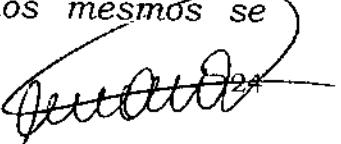

23

sucumbência, de forma que o somatório não ultrapasse os 30% (trinta por cento) mencionados. Lembro, ainda, que este, contrariamente ao fixado pela Ordem dos Advogados, é valor máximo, nada impedindo a contratação por valor inferior, para as causas em que se mostre recomendável, desde que obedecido o limite mínimo estipulado pelo órgão de classe.

Ou seja: a presente decisão não impõe o descumprimento de limites já traçados pela própria Ordem dos Advogados.

Quanto ao pedido de imposição, aos Réus, de abstenção de levantamento direto dos valores destinados aos clientes, considero consistir em limitação indevida do exercício da atividade profissional do advogado; que pode, em princípio, acarretar inclusive prejuízo para clientes que eventualmente tenham dificuldade em efetivar por si próprios os saques (doentes, pode exemplo). Tanto a Lei 8.906/94 quanto o CPC, prevêem a concessão de poderes para receber e dar quitação, atividades, portanto, insitas ao exercício profissional, desde que conferidos, pelo mandante, os poderes especiais necessários. A juntada aos autos dos contratos de honorários, já requerida, possibilitará a fiscalização de seu cumprimento.

Para a concessão antecipada da tutela jurisdicional postulada, é indispensável a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil. Como sintetiza com maestria o eminentíssimo Ministro Athos Gusmão Carneiro, *a antecipação de tutela depende de que prova inequívoca convença o magistrado da verossimilhança das alegações do autor. Mas tais pressupostos não são bastantes. É mister que aos mesmos se*

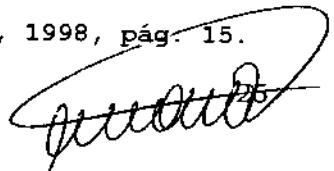


conjugue o **fundado receio**, com amparo em dados objetivos, de que a previsível demora no andamento do processo cause ao demandante **dano irreparável** ou de difícil reparação; ou, **alternativamente**, de que fique caracterizado o **abuso do direito de defesa**, abuso que inclusive se pode revelar pelo **manifesto propósito protelatório** revelado pela conduta do réu no processo ou, até, extra processualmente⁴.

Discorri longamente acerca da verossimilhança das alegações do autor; e sobre a existência de provas de tais alegações – o que já justificaria, como também já exposto, a concessão de medidas de cunho cominatório de obrigações de fazer e não fazer. Há, igualmente, risco de dano irreparável, ou de muito difícil reparação, ante a consumação das situações de fato, com o recebimento de honorários abusivos, em se tratando de múltiplos autores de ações no JEF.

Por tais fundamentos, **defiro, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela** para que os honorários advocatícios dos Réus sejam limitados, em ações em curso perante a Subseção Judiciária Federal de Manhuaçu, entre o mínimo de 20% (vinte por cento) e o máximo de 30% (trinta por cento) das parcelas vencidas, assegurado em qualquer caso ao advogado a percepção dos valores mínimo estabelecidos na tabela instituída pela Resolução CP 01/12, descritos na fundamentação; achando-se incluídas no limite ora estabelecido as parcelas porventura objeto de adiantamento, que deverão ser deduzidas quando do recebimento dos honorários a final. Declaro, incidentalmente, a nulidade das cláusulas contratuais que inobservarem tais limites, por violação aos preceitos legais consumeristas e éticos citados na fundamentação. Os contratos de honorários entre os Réus e os respectivos clientes deverão ser

⁴ In Da Antecipação de Tutela no Processo Civil, Forense, 1998, pág. 15.



formalizados por escrito, devendo ser juntados aos autos respectivos, em seus originais ou através de cópias, devendo os contratos relativos a feitos novos se ater aos limites ora fixados.

721
8

Fixo multa em desfavor dos Réus, em caso de descumprimento, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por contrato formalizado sem a observância dos preceitos aqui definidos; por feito em que deixe de carrear aos autos o aludido contrato; ou por cobrança de valores superiores ao ora determinado; a partir da intimação da presente decisão.

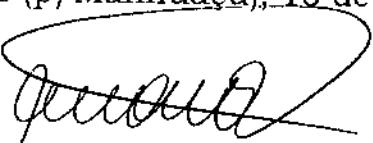
Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, sobre o pedido de assistência formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Cadastre a Secretaria os nomes de todos os advogados que assinam as duas peças apresentadas pela OAB/MG, para intimações, como requerido.

Observando-se que o corrêu Altair Vinicius Pimentel Campos compareceu espontaneamente aos autos, dando-se por citado, citem-se os demais Réus.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Muriaé (p/Manhuaçu), 16 de dezembro de 2014.


MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

Juiz Federal